



ACORDÃO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0017622-85.2015.814.0201
APELANTE: JHONATA ROBERTO PEREIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, DA LEI N° 11.343/2006. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI N° 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

-PLEITO ABSOLUTÓRIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO.

Ab initio, alega o apelante que a condenação do mesmo não deve prosperar, uma vez que não há provas suficientes nos autos que este incorreu na prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

Nesse ponto inicial, melhor sorte não assiste ao apelante, tendo em vista que a autoria e materialidade delitiva do dispositivo restou devidamente comprovada nos autos.

Quanto ao crime tipificado no art. 33 da referida lei, a sua materialidade resta irrefutável, conforme Laudo Toxicológico de Constatação (fls. 24, dos autos em apenso) e o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 13/14) e pelo auto de apresentação e apreensão à fl. 22 (IPL).

A autoria do crime de tráfico restou devidamente comprovada por meio de depoimentos colhidos no inquérito policial os quais foram ratificados em juízo, não havendo dúvida da autoria delitiva.

A versão apresentada pela defesa não apresenta amparo probatório, uma vez que não há nos autos qualquer laudo de exame de corpo de delito que pudesse comprovar as supostas agressões sofridas pelo recorrente. Além disso, as duas testemunhas de defesa que prestaram depoimento em juízo não relataram uma versão convincente dos fatos, o que por si só fragiliza a tese de insuficiência de provas arguida pela defesa.

Friso que os depoimentos prestados por policiais revestem-se de credibilidade e eficácia probatória, que restará comprometida apenas quando não encontra apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada. (PRECEDENTES).

Assim, rejeito a tese de absolvição sustentada pela defesa.



DA APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11343/2006.

1ª Fase

Com efeito, quanto à pena-base, restou a mesma corretamente dosada, mostrando-se como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado, tendo sido fixada no mínimo legal – em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase

Não há agravantes a serem valoradas.

O juízo a quo reconheceu em favor do apelante a atenuante da menoridade relativa (artigo no art. 65, inciso I, alínea b, do CPB). Todavia, com fulcro na súmula nº 231 do STJ, manteve inalterada a pena intermediária.

3ª Fase

Após, igualmente correto o reconhecimento e aplicação da redutora prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, considerando tratar-se de réu primário (fl. 41), bem como, pelo que consta dos autos, não se dedicar a outras atividades delitivas, nem integrar organização criminosa.

A defesa busca a aplicação da redutora em seu patamar máximo (2/3).

Ocorre que, considerando o limite mínimo (1/6) e máximo (2/3) a ser observado quando da concessão de dita causa de redução de pena, tenho que o patamar eleito pelo sentenciante (1/6) se mostra adequado e suficiente, assim como atento às peculiaridades do caso em tela, não carecendo de quaisquer reparos.

Desse modo, vai ora ratificada, na sua integralidade, a sentença prolatada, confirmando-se a imposição ao réu da pena definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. do , segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado o patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do apelo e no mérito, nego-lhe provimento, devendo ser mantida in totum todos os termos da sentença condenatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 27 de novembro de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0017622-85.2015.814.0201
APELANTE: JHONATA ROBERTO PEREIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JHONATA ROBERTO PEREIRA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci/PA, que condenou o apelante à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a Denúncia (fls. 02/03), em síntese, que no dia 15 de junho de 2015, por volta das 12h30min, policiais militares receberam denúncia anônima de que na Rua Antônio Barros, próximo a uma ponte, uma pessoa estaria comercializando drogas, informando, inclusive, características das roupas usadas pelo indivíduo.

Assevera que os policiais se deslocaram ao local indicado e chegando lá encontraram o denunciado em atitude suspeita e no momento da abordagem encontraram em sua posse 10 (dez) embalagens plásticas contendo cocaína. Ainda, relata que ao ser indagado se havia mais droga, o ora acusado conduziu os policiais próximo a uma casa, local onde estava escondido mais 62 (sessenta e duas) embalagens plásticas contendo cocaína, pesando no total 175,4 (cento e setenta e cinco gramas e quatro decigramas).

A Denúncia foi recebida em 22 de julho de 2015 (fls. 09).

Na instrução processual foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público na denúncia, ALEXANDRE DA SILVA MOURÃO (Mídia acostada aos autos). O MP desistiu da oitiva das testemunhas ausentes Jucelino Rosivaldo Brandão e Ivo Roberto de Paula Paes. Pela Defesa foram ouvidas as testemunhas BEATRIZ DA SILVA AMARAL e ROSENILDA DA SILVA FERREIRA (Mídia acostada aos autos). Ao final da audiência foi realizado o interrogatório do Réu (Mídia acostada aos autos) – fl. 36.

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 44/46).

A Defesa, apresentou alegações finais (fls. 48-51).

A sentença foi proferida (fls. 52-56), condenando o apelante à pena definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprida inicialmente em



regime semiaberto.

Inconformada com a r. sentença condenatória, a defesa do acusado, interpôs o Recurso de Apelação às fls. 66-77, pugnando pela absolvição do apelante, em razão da insuficiência de provas – in dubio pro reo e como pedido alternativo a aplicação do disposto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 e conseqüentemente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Em contrarrazões, às fls. 79-84, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e no mérito, pelo seu desprovimento. (fls. 92-94).

É o relatório. Ao revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0017622-85.2015.814.0201
APELANTE: JHONATA ROBERTO PEREIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.



- MÉRITO.

-PLEITO ABSOLUTÓRIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO.

Ab initio, alega o apelante que a condenação do mesmo não deve prosperar, uma vez que não há provas suficientes nos autos que este incorreu na prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

Nesse ponto inicial, melhor sorte não assiste ao apelante, tendo em vista que a autoria e materialidade delitiva do dispositivo restou devidamente comprovada nos autos.

Quanto ao crime tipificado no art. 33 da referida lei, a sua materialidade resta irrefutável, conforme Laudo Toxicológico de Constatação (fls. 24, dos autos em apenso) e o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 13/14) e pelo auto de apresentação e apreensão à fl. 22 (IPL).

A autoria do crime de tráfico restou devidamente comprovada por meio de depoimentos colhidos no inquérito policial e em juízo. Vejamos:

A testemunha Alexandre da Silva Mourão, no inquérito policial (fls. 05/IPL) afirmou:
(...) Que quando tomaram conhecimento através de uma denúncia anônima via celular de um indivíduo que estaria traficando substâncias entorpecentes, tendo sido dada as características/vestuário do suspeito, quando em diligências identificaram um indivíduo em atitude suspeita que agora sabe se chamar JHONATA ROBERTO PEREIRA TRINDADE de 18 anos de idade, que encontrava-se na Rua Antônio Barros, próximo a uma ponte, no bairro da Agulha em Icoaraci, este tendo sido abordado e em seguida feito uma revista pessoal, quando foi encontrado em seu poder 10 (dez) entorpecentes tipo substâncias pastosas esbranquiçada de base de cocaína, as quais estavam acondicionados em sacos plásticos transparentes (...) confessou que tinha guardado o restante próximo a uma casa, tendo o conduzido sido levado ao local do esconderijo dos entorpecentes confessou que tinha guardado o restante próximo a uma casa (...)

ALEXANDRE DA SILVA MOURÃO em seu depoimento prestado em juízo, confirmou a versão prestada no inquérito policial, conforme (fls. 36-mídia).

(...) que receberam denuncia, informando que tinha um indivíduo vendendo entorpecentes na Passagem Antônio Barros, chegando ao local avistaram o acusado, sozinho, próximo a uma ponte, conforme denúncia e o abordaram. Afirma que presenciou o sargento revistando o acusado e o momento em que o mesmo encontrou a droga no short do acusado. Relata ainda que em ato contínuo, após ser indagado, o acusado entregou o local onde estaria o restante da droga, aproximadamente 50 (cinquenta) metros do local em que foi encontrado, sendo que estava embaixo de uma casa e que o próprio acusado retirou a droga do local. Aduz, por fim que reconhece o acusado, presente em audiência, como sendo a pessoa que



preendeu no dia dos fatos (...).

Na fase policial o denunciado JHONATA ROBERTO TRINDADE, declarou no inquérito policial (fls. 07-IPL):

(...) Que lhe passou para que o depoente vendesse somente SETE PAPELOTES DE COCAÍNA, sendo que nunca tinha vendido antes, ocasião que passou uma VTR da PM com policiais e ao ser abordados e revistado foi pego em seu poder os SETE PAPELOTES DE COCAÍNA, recebendo voz de prisão e confessou também que viu quando JOÃO tinha guardado os restantes de baixo de uma casa de madeira, casa pertencente a uma mulher que não sabe seu nome; Que após contagem soube pelos PMs que foram apreendidos o total de 72 (setenta e duas) (...).

Em juízo o recorrente mudou a versão dos fatos afirmando que a droga encontrada não lhe pertencia e que seu depoimento prestado na fase policial está equivocado, pois não retrata a veracidade dos fatos. Vejamos:

O recorrente JHONATA ROBERTO TRINDADE afirmou em juízo:

(...) O réu, em seu interrogatório, negou a autoria do crime, alegando que por volta das 12:00hrs, em via pública, foi abordado por policiais militares e que ao ser revistado não foi encontrado nada com o mesmo. Relata em primeiro momento que encontraram 06 (seis) petecas da droga no mato e em segundo momento, relatou que os policiais encontraram 60 (sessenta) petecas da droga embaixo de uma casa. Afirmou, por fim, que não é usuário de droga e que confessou o crime em sede policial para não apanhar dos policiais (...).

Nota-se que a versão apresentada em juízo não apresenta amparo probatório, uma vez que não há nos autos qualquer laudo de exame de corpo de delito que pudesse comprovar as supostas agressões sofridas pelo recorrente. Além disso, as duas testemunhas de defesa que prestaram depoimento em juízo não relataram uma versão convincente dos fatos, o que por si só fragiliza a tese de insuficiência de provas arguida pela defesa.

Friso que os depoimentos prestados por policiais revestem-se de credibilidade e eficácia probatória, que restará comprometida apenas quando não encontra apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada. Não é o caso dos autos.

Aliás, nessa linha, a jurisprudência pátria tem se posicionado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. 6,9 G DE CRACK. POLICIAIS. TESTEMUNHO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DA PENA. RÉU QUE PREENCHE TODAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI: PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICA A ATIVIDADE ILÍCITA E NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE PENA EM 1/6 EM DECORRÊNCIA DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA



DROGA. REGIME INICIAL DE PENA DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÓRGÃO COMPETENTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.

2. Diante da convicção a que chegou a instância ordinária decorrida da análise do conjunto fático-probatório do caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, impedindo a admissibilidade do especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1552938/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO. A prova contida no feito autoriza a manutenção da condenação do réu por tráfico de drogas. Os depoimentos dos policiais foram no sentido de que foram averiguar denúncia de que o acusado realizava o tráfico de drogas em sua residência, tendo, os agentes públicos, visualizado o momento em que o réu realizou a venda do estupefaciente. Realizada a abordagem, após tentativa de fuga do réu, foram apreendidos consigo 14 pedrinhas de crack, pesando aproximadamente 0,73g, acondicionadas em um tubo plástico de garrafa PET, além de R\$58,50 em dinheiro trocado, sem origem lícita comprovada, evidenciando a participação do mesmo com o comércio espúrio de entorpecente. Desnecessário o flagrante de mercancia, uma vez que o art.33 da Lei de Drogas possui diversos verbos. Inviável a pretendida desclassificação para o delito previsto no art.28 da Lei 11.343/06, pois a prova produzida não deixa dúvida acerca da destinação comercial da droga apreendida. Manutenção da condenação. No que concerne ao apenamento, entendo que possui razão a irresignação defensiva no tocante à fração de incidência da minorante do art.33, §4 da Lei de Drogas. O acusado não possui outros registros criminais, sendo primário e de bons antecedentes. Assim, diante da parca quantidade de droga, bem como a demonstração de que o réu não possui a vida voltada ao ilícito, entendo que a minorante deverá incidir em 2/3, devendo a reprimenda final ser redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, cumulado com 180 (cento e oitenta) dias-multa. Vai concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vai mantida a multa, pois consectário legal da reprimenda em análise, redimensionada para acompanhar o quantum de pena estabelecido. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Crime Nº 70078200433, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 25/10/2018)



APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO EM FLAGRANTE. INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não há falar em fragilidade probatória diante do depoimento do policial militar que atuou na ocorrência, autuando o flagrante na ocasião em que realizava ronda em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. 2. Outrossim, nada há nos autos no sentido de que o agente de segurança tivesse imputado falsamente ao adolescente a prática do ato infracional pelo qual foi responsabilizado, razão pela qual seu depoimento é válido, merecedor de credibilidade. 3. Tendo em vista a gravidade dos atos praticados, sendo um deles equiparado a crime considerado hediondo, a medida socioeducativa aplicada se mostra adequada e em observância ao princípio da proporcionalidade. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076453026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PROVA DO FATO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006). INVIABILIDADE. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAL. 4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS QUE ATENDEDEM À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, IMPINGIDAS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 112, § 1º, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075675207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/02/2018)

Destaco trecho da sentença que demonstra com clareza o convencimento do magistrado a quo acerca dos fatos:

(...) Ocorre que tal alegação não tem o condão de negar a autoria ou o fato, porquanto a apreensão de parte da droga se deu em sua posse, sendo que o local onde se encontrava o restante da droga foi apontado pelo próprio acusado, pelo que se pode afirmar que as 72 (setenta e duas) embalagens plásticas de cocaína pertenciam ao acusado.

Ainda, tal negativa de autoria colhida em seu interrogatório para ter guarida judicial é necessário que se encaixe no contexto do conjunto probatório, o que no presente caso restou ejetado, pois não foi demonstrado pela Defesa onde ocorreu a suposta manipulação da diligência com intuito de prejudicar o Acusado. (...) fls. 52-56.

Assim, rejeito a tese de absolvição sustentada pela defesa.

DA APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11343/2006.



1ª Fase

Com efeito, quanto à pena-base, restou a mesma corretamente dosada, mostrando-se como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado, tendo sido fixada no mínimo legal – em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase

Não há agravantes a serem valoradas.

O juízo a quo reconheceu em favor do apelante a atenuante da menoridade relativa (artigo no art. 65, inciso I, alínea b, do CPB). Todavia, com fulcro na súmula nº 231 do STJ, manteve inalterada a pena intermediária.

3ª Fase

Após, igualmente correto o reconhecimento e aplicação da redutora prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, considerando tratar-se de réu primário (fl. 41), bem como, pelo que consta dos autos, não se dedicar a outras atividades delitivas, nem integrar organização criminosa.

A defesa busca a aplicação da redutora em seu patamar máximo (2/3).

Ocorre que, considerando o limite mínimo (1/6) e máximo (2/3) a ser observado quando da concessão de dita causa de redução de pena, tenho que o patamar eleito pelo sentenciante (1/6) se mostra adequado e suficiente, assim como atento às peculiaridades do caso em tela, não carecendo de quaisquer reparos.

Desse modo, vai ora ratificada, na sua integralidade, a sentença prolatada, confirmando-se a imposição ao réu da pena definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. do , segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado o patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do apelo e no mérito, nego-lhe provimento, devendo ser mantida in totum todos os termos da sentença condenatória.

É o voto.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator